



COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA

COMPANHIA ABERTA

CNPJ: 00.070.698/0001-11

NIRE: 53.3.0000154-5

CVM 14451

## COMUNICADO AO MERCADO

**COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA** (“Companhia” ou “CEB”), em cumprimento ao disposto na Resolução CVM nº 44 de 23 de agosto de 2021, informa aos seus acionistas e ao mercado em geral que, na presente data, foi publicada sentença proferida pelo juiz da 4ª Vara Cível de Brasília, no âmbito do processo judicial nº 0730915-79.2024.8.07.0001, movido por **BIO STARS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS** (“**BIO STARS**”) contra a CEB.

Na referida demanda, o autor alegava possuir crédito contra a CEB no montante de R\$ 35.920.291,11 (trinta e cinco milhões, novecentos e vinte mil, duzentos e noventa e um reais e onze centavos), decorrente de cessão de direitos creditórios firmada com a empresa UNICOBA ENERGIA S.A., e pleiteava o reconhecimento da validade de instrumento de garantia e modo de pagamento de trava de domicílio bancário supostamente firmado entre a UNICOBA e a CEB, mas que nunca existiu.

Contudo, conforme sentença proferida pelo Juízo competente, **os pedidos formulados por BIO STARS foram integralmente julgados improcedentes**, reconhecendo-se que:

- a cessão de crédito não foi regularmente notificada à CEB, nos termos do artigo 290 do Código Civil;
- na data da celebração da operação, 25/05/2023, não havia qualquer crédito da UNICOBA perante a CEB;
- os contratos entre a CEB e UNICOBA haviam se encerrado em 10/05/2023, antes da cessão mencionada pelo autor.

A decisão ressalta que:

*“Chama atenção ainda o fato de que, quando a requerente desembolsou a vultosa quantia de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) em favor da Unicoba [...], a requerida não possuía nenhum débito em aberto desde 10/05/2023.”*

*“Fato é que a autora sequer se preocupou se havia, de fato, crédito a ser recebido, e se esmera em demonstrar que a requerida tinha tão somente ciência da alteração da conta bancária onde eventual crédito deveria ser depositado, ciência essa que somente ocorreu quando já não mais havia nenhum pagamento a ser realizado.”*

Com isso, foi reconhecido que a CEB **não possui qualquer obrigação de pagamento** em favor do autor da ação, e determinou-se que este arque com as custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

A íntegra da sentença pode ser consultada no site do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, por meio do seguinte link: [Sentença](#)

A Companhia reforça seu compromisso com a transparência e a estrita observância das normas legais e regulatórias aplicáveis, mantendo seus acionistas e o mercado devidamente informados.

BRASÍLIA-DF, 29 DE ABRIL DE 2025

**BRÁS KLEYBER BORGES TEODORO**

DIRETOR ADMINISTRATIVO-FINANCEIRO E DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES